TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL — ESCOLHA DE MEMBROS — COMPETÊNCIA

— Ação direta de inconstitucionalidade. Tribunal de Contas. Incisos I e II do § 2º, e 3º, do artigo 61 Constituição do Estado de Santa Catarina.

— Já se firmou nesta Corte o entendimento — assim, a título exemplificativo, nas ADINs 219 e 419 — de que, em virtude da expressão "no que couber" contida no artigo 75 da Constituição Federal, nos Estados em que o Tribunal de Contas for composto por sete Conselheiros, e, portanto, não for possível aritmeticamente a adoção do modelo federal da terça parte, ao Governador caberá escolher três deles: um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, alternadamente, e um terceiro a seu critério.

Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.566

Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina
Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

BIBLIOTECA PARIS HENRIQUE SIMONSEN
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 18 de março de 1999.

CARLOS VELLOSO — PRESIDENTE

MOREIRA ALVES — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

O Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina argúi, na presente ação direta, a inconstitucionalidade, com pedido de liminar, dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da Constituição do referido Estado, por conflitarem com o artigo 73, 2º, combinado com o artigo 75 da Carta Magna Federal.

É este o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 61 — .....

§ 2º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I — dois pelo "Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II — cinco pela Assembléia Legislativa.

§ 3º — Caberá à Assembléia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas."

Alega S. Exa., em síntese, que "a fórmula adotada pelo Constituinte estadual, à mercê de aparentemente guardar sintonia com os princípios norteadores da matéria esculpidos na Constituição Federal — artigo 73, § 2º — com este colide, na medida em que sob o argumento de fazer prevalecer 2/3 das escolhas sobre o Parlamento estadual, subtrai uma escolha do Governador do Estado". E invoca precedentes desta Corte: ADINs 219 e 585.

O pedido de liminar foi deferido pelo Plenário em acórdão onde se lê:

"1. É indiscutível a relevância da argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos constitucionais estaduais em causa (a do parágrafo 3º do artigo 61 decorre, por conseqüência, da do parágrafo 2º do mesmo artigo), e isso porque a tese sustentada pelo requerente já foi acolhida por esta Corte quando do julgamento do mérito das ADINs 219, 419, 585 e 1.068.

2. Por outro lado, há conveniência na suspensão da eficácia dos dispositivos atacados, dada a possibilidade de abertura de vaga no Tribunal de Contas estadual, da qual o preenchimento poderá ocorrer em desacordo com o que deflui da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a eficácia, "ex nunc", dos incisos I e II do § 2º e o § 3º do artigo 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina." (fls. 125)

Em suas informações, a Assembléia do Estado de Santa Catarina sustenta a constitucionalidade das normas impugndas alegando que decorrem elas do exercício do princípio da autonomia dos Estados-membros, tendo havido apenas uma adaptação da escolha dos Conselheiros às regras previstas no art. 73, § 2º, da Constituição Federal, sem afronta a esse dispositivo.

Ouvida a Advocacia-Geral da União, defendeu ela a constitucionalidade das normas em causa, invocando o disposto no artigo 11 do ADCT e no artigo 25 da parte permanente da Constituição para sustentar que esses preceitos atribuíram aos Estados poder constituinte condicionado apenas pelos princípios da ordem constitucional da República, o que implica dizer que esse poder só está limitado ao acatamento obrigatório desses princípios e não à disciplina de toda e qualquer matéria.

A fls. 167/170, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer, cuja parte opinativa é esta:

"6. A matéria em discussão nesta ação direta de inconstitucionalidade relaciona-se

com a autonomia do constituinte estadual para dispor sobre a composição do Tribunal de Contas do Estado, em face do que dispõem o art. 75, *caput*, e seu parágrafo único, da Constituição Federal:

'Art. 75. As normas estabelecida, nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Conta s dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos.'

7. No modelo federal, a composição do Tribunal de Contas da União, em número de nove ministros, possibilita a escolha de um terço pelo Presidente da República, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal e um de livre escolha do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 73, § 2º, inciso I).

8. Diante da impossibilidade aritmética de se estabelecer uma perfeita simetria entre o modelo federal e o estadual, uma vez que sete conselheiros compõem os Tribunais de Contas dos Estados, vem reiteradamente entendendo este Colendo Supremo Tribunal Federal que as Constituições estaduais devem reservar ao Governador a indicação de três nomes à composição da Corte de Contas, sendo dois entre auditores e membros do Ministério Público especializado, alternadamente, e um terceiro a seu critério.

9. Em outras palavras, ofende a Constituição Federal a norma da Constituição local que retira do Governador a possibilidade de livre indicação de um terceiro nome para composição do Tribunal de Contas, além daqueles dois escolhidos dentre os auditores e membros do Ministério Público que oficiam perante a Corte. Nesse sentido, vale transcrever as ementas dos acórdãos proferidos no julgamento de mérito das ADIN's nºs 419 e 219, respectivamente:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 74 — § 1. I — TRIBUNAL DE CONTAS: COMPOSIÇÃO. INDICAÇÃO DE LIVRE ESCOLHA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTES DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando a expressão 'no que couber', no artigo 75 da Constituição Federal, firmou jurisprudência no sentido de ser válida a escolha, por parte do governador — ante a impossibilidade aritmética de adoção do modelo federal da terça parte —, de um auditor e um membro do Ministério Público, alternadamente, e de um terceiro a seu critério. Precedentes (ADIn 219, entre outras).

Ação direta julgada procedente.' (ADI 419, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJu de 24-11-95, pág. 40.376).

'(...) 3 — INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO NO PONTO EM QUE RESERVOU, À ESCOLHA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CINCO DAS VAGAS DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, UMA VEZ QUE, LIMITADA A ESCOLHA DO GOVERNADOR PARA AS DUAS RESTANTES AOS AUDITORES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO CONTRÁRIO DO MODELO FEDERAL OBRIGATÓRIO, NENHUMA FICOU ENTREGUE À LIVRE ESCOLHA DO PODER EXECUTIVO: DECISÃO, NO PONTO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR (...)' (ADIN 219/PB, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 23-09-94).

10. Diante do exposto e pelas razões aduzidas, o parecer é pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade."

É o relatório do qual a Secretaria da Corte encaminhará cópia aos Srs. Ministros.

Brasília, 1º de março de 1999.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

1. Já se firmou nesta Corte o entendimento — assim, a título exemplificativo, nas ADINs 219 e 419 — de que, em virtude da expressão "no que couber" contida no artigo 75 da Constituição Federal, nos Estados em que o Tribunal de Contas for composto por sete

Conselheiros, e, portanto, não for possível aritmeticamente a adoção do modelo federal da terça parte, ao Governador caberá escolher três deles um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, alternadamente, e um terceiro a seu critério.

Dessa orientação divergem as normas da Constituição do Estado de Santa Catarina, ora impugnadas.

2. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.566-4

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: PGE-SC — JOÃO CARLOS VON HOHENOORFF

ADV.: PGE-SC — REJANE MARIA BERTOLI

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, julgou *procedente* a ação direta e declarou a *inconstitucionalidade* dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Sydney Sanches. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 18.3.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu, Coordenador